



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002867/2004-44
Recurso nº. : 144.149
Matéria : IRPJ e OUTRO - Ex(s): 2000 a 2004.
Recorrente : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.562

IRPJ / CSL – DECADÊNCIA – Considerando que o IRPJ e a CSL são lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

IRPJ – ANOS DE 1999 A 2003 – LUCRO PRESUMIDO - BASE DE CÁLCULO - PERCENTUAL APLICÁVEL À ATIVIDADE DE EMPREITADA GLOBAL - Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta, para determinação da base de cálculo do lucro presumido do imposto de renda é de 8% (oito por cento), quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade.

TAXA SELIC – LEGITIMIDADE – A taxa de juros denominada SELIC, por ter sido estabelecida por lei, está de acordo com o art. 161, § 1º, do CTN, sendo portanto válida no ordenamento jurídico.



Preliminar de decadência acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Relator, referente ao 2º trimestre de 1999, vencidos os conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que não acolhiam a decadência da CSLL e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE

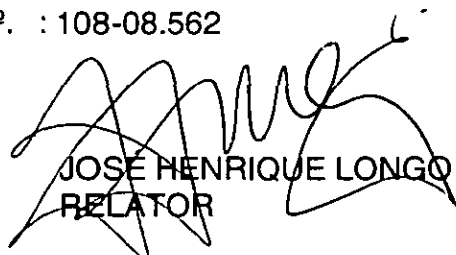
 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002867/2004-44

Acórdão nº. : 108-08.562


JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002867/2004-44
Acórdão nº. : 108-08.562
Recurso nº. : 144.149
Recorrente : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª Turma da DRJ em Curitiba (fls. 299/306) que manteve integralmente o lançamento de IRPJ e CSL (fls. 204/235) relativo aos trimestres de junho de 1999 a dezembro de 2003, cuja ciência ao contribuinte ocorreu em 09/08/2004, e que decorre do fato de terem sido constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados.

A justificativa apresentada pela empresa, no curso da fiscalização, foi no sentido de que a diferença correspondia aos materiais aplicados às obras para as quais era contratada e que oferecia à tributação pelo lucro presumido apenas a parcela após o desconto do material.

O Recurso Voluntário de fls. 311/318 está fundamentado nas seguintes argumentações:

- a) a Recorrente exerce a atividade de prestação de serviços de empreitada global, sendo sua receita oriunda da mão-de-obra empregada nos serviços por ela realizados e aplicação de materiais;
- b) ocorre que, quando da contabilização da receita bruta, por um lapso, lançou os valores referentes ao fornecimento do material aplicado; ou seja, em sua receita bruta restaram inseridos tanto os valores atinentes à prestação dos serviços como os dos materiais aplicados, não caracterizando assim o rendimento efetivamente percebido;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002867/2004-44
Acórdão nº. : 108-08.562

- c) como os valores recebidos pelo material empregado nas obras são meros ressarcimentos de custos que as contratantes efetuam, entende a Recorrente que somente os valores recebidos a título de mão-de-obra é que compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSL;
- d) há incongruência entre a base de cálculo do IRPJ e CSL quanto comparada com as bases de cálculos da Cofins e dos PIS lançadas nos autos de infração pertinentes;
- e) o auto de infração contém a ilegalidade da cobrança da taxa Selic, pois não se aplica a créditos tributários.

Há informação da SACAT de Cascavel de que há arrolamento de bens.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002867/2004-44
Acórdão nº. : 108-08.562

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

A intimação do contribuinte ocorreu por edital, sendo certo que o Recurso foi protocolado dentro do período de 30 dias a contar do 16º dia da afixação do edital. Considerando também a informação sobre o arrolamento, o Recurso merece ser conhecido.

O primeiro dos períodos trimestrais autuados é o de junho de 1999 e está fora do prazo quinquenal previsto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Por outras palavras, é decante o lançamento no tocante ao trimestre encerrado em 30/06/1999, tendo em vista que o lançamento ocorreu em 09/08/2004, mais de 5 anos após o fato gerador daquele período.

Essa preliminar é válida tanto para o IRPJ quanto para a CSL, como já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – 1ª Turma (Ac. CSRF/01-05.173).

No tocante ao mérito, a conduta da Recorrente foi a de excluir da Receita Bruta, para formação da base de cálculo do Lucro Presumido, os valores correspondentes aos materiais aplicados nas obras contratadas pelo sistema de empreitada global. Isto é, o cliente da Recorrente contratou-a para uma determinada obra, sendo que o preço avençado correspondia tanto à mão-de-obra quanto ao material aplicado.

A Decisão *a quo* apréciou muito bem a questão e não merece reparo, verbis:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002867/2004-44
Acórdão nº. : 108-08.562

"...

15. Até o ano-calendário de 1998, as empresas dedicadas à atividade de execução de obras da construção civil eram obrigadas à apuração do imposto no regime do lucro real em face da determinação contida no art. 36, IV da Lei n. 8981, de 1995. Nesse contexto, foi expedido o Ato Declaratório Normativo COSIT n. 06, de 13 de janeiro de 1997, que definiu o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal na atividade de construção por empreitada, caso a contribuinte optasse pelo pagamento do imposto por estimativa (art. 2º da Lei n. 9430, de 1996), dispondo que:

I – Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será:

a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade:

16. Revogado, porém, o art. 36 da Lei n. 8981, de 1995, pela Lei n. 9718, de 1998, verifica-se que, a partir do ano-calendário de 1999, pela redação do art. 14, também as pessoas jurídica que exploravam a atividade de construção por empreitada passaram a poder optar pelo regime de lucro presumido, desde que não se enquadrassem nas hipóteses do art. 246 do RIR de 1999 e não tenham registro de custo orçado.

17. ...

18. Outrossim, em virtude da unicidade do instituto do contrato de empreitada de materiais, visada pelo legislador do Código Civil então vigente, art. 1237, as atividades concernentes às obrigações de dar (fornecimento de materiais) e de fazer (prestação de serviço) não são diversificadas para fins do § 2º do art. 15 da Lei n. 9249, de 1995, aplicando-se, portanto, o percentual em comento sobre a receita bruta global da atividade."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002867/2004-44
Acórdão nº. : 108-08.562

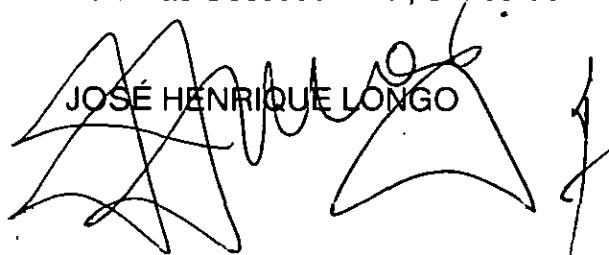
Esta E. Câmara já decidiu nesse mesmo sentido:

“IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - BASE DE CÁLCULO - PERCENTUAL APLICÁVEL ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ANO CALENDÁRIO 1998 - Na atividade de construção por empreitada o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta, para determinação da base de cálculo das estimativas do imposto de renda mensal será de 8%(oito por cento), quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade. Essas pessoas jurídicas, pelo ADN Cosit nº 6/1997, item I alínea "a" e item 2 estavam obrigadas a operação do lucro real, nos termos do item IV do artigo 5º da Lei 8.541/1992. A partir de 01/01/1999, com a vigência da Lei nº 9718/1998 (art 14), houve permissão para que essas empresas apurassem o resultado através do lucro presumido. (Acórdão 108-08234)”.

Em relação à alegação de ilegalidade da cobrança de juros calculados pela taxa Selic, cumpre observar que o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º). No caso, a lei (art. 39, § 4º da Lei 9250/95) dispôs de modo diverso, devendo, pois, prevalecer o comando.

Em face do exposto, suscito de ofício da decadência dos lançamentos de IRPJ e CSL relativos ao período-base encerrado em 30 de junho de 1999, e no mérito nego provimento.

Sala das Sessões – DF, em 09 de novembro de 2005.


JOSÉ HENRIQUE LONGO